



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, o seguinte artigo:

Art. _____. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

XIII – Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes da emissão de títulos de dívida no exterior, por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., bem como aqueles decorrentes de operações de internalização destes recursos, quando captados através da emissão de títulos de dívida por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos fatores que impedem o crescimento da economia brasileira e que compõe o denominado "Custo Brasil" é a sua infraestrutura precária. Essa questão não é nova e impacta na competitividade do Brasil frente à outros países, tanto que, segundo ranking mundial de competitividade de 2014 elaborado pelo IMD, o Brasil ocupa a 54ª posição entre 60 países (http://www.imd.org/uupload/IMD.WebSite/wcc/WCYResults/1/scoreboard_2014.pdf).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por essa razão, o governo tem incentivado nos últimos anos a realização de investimentos em infraestrutura, principalmente por meio do PAC, instituído em janeiro de 2007.

Atualmente, a maior parte do financiamento desses investimentos é realizado por meio do BNDES. Segundo dados oficiais, somente no 1º semestre de 2014 foram investidos R\$ 22 bilhões em infraestrutura.

(http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Desempenho/).

Contudo, embora relevante, esses recursos são insuficientes para suprir os investimentos necessários ao setor.

Neste contexto, foi editada a Lei nº 12.431, em 2010, que criou as debêntures de infraestrutura, com o objetivo de financiar projetos em áreas apontadas como prioritárias para o governo federal e criar no país um mercado de financiamento privado que não dependa única e exclusivamente do BNDES. Esta lei reduziu para zero a alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos gerados para debêntures adquiridas por pessoas físicas e investidores estrangeiros.

O que se observa é que a Lei nº 12.431, ao instituir esse benefício fiscal, atraiu investidores e gerou recursos relevantes para investimentos em um setor crucial para o país. No entanto, embora represente avanço significativo, não foi suficiente para suprir a atual demanda de recursos.

Uma alternativa para as empresas que atuam na área de infraestrutura financiarem seus investimentos com custos de captação mais eficientes é emitir títulos de dívida no exterior e depois internalizar esses recursos.

Contudo, considerando os custos tributários que oneram a operação, em especial as alíquotas de imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos ou créditos ao exterior, essa alternativa não tem sido utilizada em todo o seu potencial.



SF/14704.62739-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Isso porque, embora os custos para captação de recursos financeiros no exterior sejam menores do que os custos para captação no mercado interno, o ônus tributário envolvendo essas operações é tão elevado que acaba por tornar seu custo final igual ou superior ao custo no país.

Por tal razão, assim como no caso das debêntures de infraestrutura, sugere-se a desoneração da tributação envolvendo as operações de crédito externo, por meio da redução para zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os juros pagos na captação de recursos no exterior com vistas à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14704.62739-99